VOTO

A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD instaurou esta tomada de contas especial contra o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – Rurap e seu Diretor-Presidente Jaezer de Lima Dantas em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 13440/2008 - Siafi 701122/2008, por intermédio do qual foram repassados R$ 1.100.000,00 para qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, com vistas à melhoria do atendimento a agricultores familiares.

2. Constatou aquela Secretaria Especial que apenas foram realizadas despesas relativas à Meta 14 do convênio, que previa a aquisição de veículos e equipamentos, sem ter havido qualquer qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

3. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE verificou que: (i) o saldo não executado do convênio, no valor de R$ 398.016,61, foi devolvido; e (ii) ainda que uma pequena parcela deles tenha sido destruída em incêndio ocorrido no Rurap, confirmado por laudo do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá (peça 31), os bens adquiridos não trouxeram qualquer proveito para os agricultores familiares do Estado, haja vista a não qualificação dos serviços previstos.

4. Assim, a unidade técnica promoveu a citação, pelo valor correspondente à diferença entre as quantias repassada e devolvida, do Rurap e de seu Diretor-Presidente, que, embora tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentação de resposta, terminou por não se manifestar, o que acarretou sua revelia.

5. As alegações de defesa do Rurap foram analisadas pela SecexTCE, que as considerou insuficientes para afastar as ocorrências imputadas.

6. Por tal motivo, a unidade técnica, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU, opinou pela irregularidade destas contas, com imposição de débito e multas aos responsáveis.

7. Endosso tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

8. As alegações de defesa do Rurap limitaram-se a descrever os entendimentos mantidos com o órgão concedente para regularizar a prestação de contas do convênio e a atribuir o problema a dificuldades de comunicação entre as partes.

9. Contudo, além de tais tratativas haverem tido um desfecho desfavorável ao convenente, com a rejeição das contas pelo órgão concedente, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos ou informações que permitissem comprovar a correta aplicação dos recursos ou justificar a ausência de qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

10. Acrescente-se que nem o incêndio ocorrido poderia justificar tal inexecução do objeto, pois o diminuto valor dos bens adquiridos e destruídos naquele incidente (R$ 9.217,80) corresponde a uma fração pouco expressiva (3,9%) do total previsto de investimentos em equipamentos de (R$ 236.890,58).

Assim, acolho os pareceres da SecexTCE e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68021695.